



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 16/2014, de 18 de dezembro de 2014.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 19 de dezembro de 2014.**

Altera a Resolução nº 08/1998, de 1º de outubro de 1998 (Regimento Interno).

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o entendimento atualmente exarado em decisões deste Tribunal de Contas, no sentido de determinar o recolhimento em favor do erário estadual dos valores decorrentes de multas;

Considerando a necessidade de adequar as normas deste Tribunal à atual processualística e jurisprudência desta Corte;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas relativas ao recolhimento de multas aplicadas pelos órgãos do Tribunal, especialmente quanto à possibilidade de parcelamentos, a fim de que, em consonância com os procedimentos adotados em outros Tribunais de Contas, tais valores sejam recolhidos em favor do erário estadual;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, em sessão realizada na data de 20/11/14, mediante discussão de questão de ordem, no sentido de que ao Presidente compete a análise e decisão quanto aos pedidos de parcelamentos;

RESOLVE,

Art. 1º. Os §§1º, 2º, 3º e 4º, do art. 156, da Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998 (Regimento Interno), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Os valores das multas aplicadas serão recolhidos ao erário estadual, obrigando-se o responsável a apresentar o comprovante de recolhimento nos autos do processo em que foi aplicada a multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. As multas poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) meses, limitando-se o valor mínimo mensal da parcela a 200 UFIR, mediante requerimento específico dirigido ao Presidente, a quem compete a decidir sobre os pedidos de parcelamento de multas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§2º. Havendo autorização do Presidente do Tribunal para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente, mediante a constatação pela unidade competente da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

§3º. O não pagamento da multa aplicada pelo Tribunal, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Ceará, para inscrição em dívida ativa, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

§4º. Não compete ao Tribunal a autorização de recolhimento parcelado de valores imputados a título de débito, devendo o responsável formalizar o pedido junto à Administração Municipal a que se refere a condenação de ressarcimento ao erário; caso não comprovado o recolhimento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, o Tribunal providenciará comunicação ao prefeito municipal, para inscrição do débito na dívida ativa, devendo essa autoridade dar ciência dessa providência ao Tribunal.”

Art. 2º. As alterações decorrentes desta Resolução se aplicam aos seguintes processos:

I – aqueles em andamento e que estejam pendentes de análise os pedidos de parcelamento, desde que se refiram a decisões exaradas após a publicação da Resolução nº 08/2014, de 24/04/14, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 30/04/14;

II – aqueles em que foram indeferidos os pedidos de parcelamento, desde que a decisão de indeferimento tenha sido exarada após a publicação da Resolução nº 08/2014, exceto quanto aos pedidos apresentados fora do prazo legal de recolhimento;

III – aos processos que forem julgados após a data de publicação desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 18 de dezembro de 2014.